



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 302 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a modalidade dolosa para o homicídio praticado na direção de veículo automotor nas situações evidenciadas pelo conjunto probatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo parágrafo ao art. 302 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a modalidade dolosa para o homicídio praticado na direção de veículo automotor nas situações evidenciadas pelo conjunto probatório.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 302 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art.
302*

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no §3º ficarem demonstradas circunstâncias em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, ou ficar evidenciado o concurso de outros crimes de trânsito, presume-se a existência de dolo eventual, sem prejuízo da verificação de situações





agravantes previstas no art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas suas duas décadas de vigência, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) sofreu várias alterações, quase todas destinadas a diminuir os terríveis e impressionantes números das vítimas de acidentes de trânsito com envolvimento de veículos automotores.

São cerca de 40 mil mortes por ano, em média. E, conforme dados de 2016 do DATASUS, mais de 200 mil pessoas guardam algum tipo de sequela após acidentes com automóveis. Nenhum país sofre algo igual. Isso custa caro. Mais de 50 bilhões de reais a cada ano. E as vidas perdidas não têm preço.

Em janeiro de 2018, o governo sancionou a Lei 13.614/2018, cujo projeto tive a oportunidade de ser relator na Câmara dos Deputados, que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e dispõe sobre o regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Ao lado de ações educativas para a segurança no trânsito e de melhoria da infraestrutura viária, o Estado brasileiro também tem buscado lidar com essa calamidade com o direito penal, especificamente pelo incremento de penas dos crimes especiais previstos no CTB.

Em 2017 foi sancionada a Lei nº 13.546/2017 que, na perspectiva do tratamento penal, altera os arts. 291, 302, 303 e 308 do CTB. Esta Lei conferiu a atual redação do artigo 302, de forma especial com a inclusão do parágrafo 3º, conforme transcrevemos abaixo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Apresentação: 23/09/2020 10:19 - Mesa

PL n.4696/2020

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

A pena mais elevada do novo §3º do art. 302 do CTB foi uma resposta do Legislativo a uma renhida polêmica no tocante à possibilidade de imputação do delito de homicídio doloso, mediante dolo eventual, em acidentes de trânsito com resultado morte. Portanto, com o presente projeto de lei, estamos buscando esta complementação que falta ao art. 302 do CTB, com o acréscimo de um parágrafo quarto, prevendo a modalidade dolosa para homicídio praticado na direção de veículo automotor nas situações evidenciadas pelo conjunto probatório.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

